



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382561-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ALEXANDRE AUGUSTO BARBOSA SANTOS, é agravado FÁBIO AGUIAR CATTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37375

AGRV. Nº: 2382561-37.2024.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA

AGTE.: ALEXANDRE AUGUSTO BARROSA DOS SANTOS

AGDO.: FÁBIO AGUIAR CATTO

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Acidente de trânsito - Rejeição de exceção de pré-executividade - Prescrição intercorrente - Desde a vigência do atual CPC os autos não foram arquivados e inexistiu declaração do r. Juízo de origem de que o agravante não tem bens penhoráveis, com intimação do exequente (agravado) para o início do prazo de prescrição intercorrente - Com razão o agravante em relação ao prazo de prescrição, que é de 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, V do CC - Confirma-se decisão - Dá-se parcial provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (acidente de trânsito) movido por Fábio Aguiar Catto em face de Alexandre Augusto Barrosa dos Santos, rejeitou alegação de prescrição intercorrente.

Recorre o executado.

Sustenta que o prazo de prescrição é de 3 anos (art. 206, §3º, V, do CC) e não 10 anos. Aduz que, *“no caso vertente, se mostra inaplicável o princípio tempus regit actum, notadamente pelo fato de a prescrição ser instituto de direito material, e não processual”* (fls. 9). Alega que decorreram mais de 15 anos das “primeiras tentativas infrutíferas de localização de bens

penhoráveis" (negrito e grifo no original) (fls. 10).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta, fls. 24/27.

É o relatório.

O executado diz que foi condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão de "*acidente automobilístico*" (fls. 5).

Verifico que, segundo o relatório da r. sentença, o exequente "*ficou total e permanentemente incapacitado*" (fls. 3 dos originais).

O executado alega que o trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2008, que em 12/01/2009 houve frustrada tentativa de bloqueio via Sisbajud e que desde então "*restaram cabalmente infrutíferas todas as tentativas de constrição*" (sic) (fls. 5).

A r. decisão agravada considerou que este cumprimento de sentença foi suspenso em 07/01/2015, nos termos do art. 791, III, do CPC, que o exequente prosseguiu na busca de satisfação de seu crédito e que o prazo de prescrição no caso concreto é de 10 anos (art. 205 do CC), "*uma vez que a origem é indenização por responsabilidade civil*" (fls. 146 dos originais).

O processo foi suspenso durante a vigência do CPC/1973.

O executado diz que o prazo de prescrição é de 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, V do CC (fls. 7).

Ainda que tenha razão em relação ao prazo, desde a

vigência do atual CPC os autos não foram arquivados e inexistente declaração do r. Juízo de origem de que o executado não tem bens penhoráveis, com intimação do exequente para o início do prazo de prescrição intercorrente.

Portanto, não está caracterizada a prescrição intercorrente.

Assim já decidiu esta 25ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Inconformismo do executado. Decisão que afastou a prescrição intercorrente e o excesso de execução, mantendo leilão judicial. Foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso. Prescrição intercorrente. Suspensões e arquivamentos do processo sob a égide no CPC/1973. Ausência de pressupostos para fluência do prazo da prescrição intercorrente. Inércia inexistente. Entrada em vigor do CPC/2015. Termo inicial conforme artigo 1.056 do CPC. Prazo que decorre ex lege. Irrelevância de culpa ou abandono da causa. Prazo prescricional que é o mesmo do direito de ação. Inteligência da Súmula nº 150 do STF. Decurso não verificado. Ausência das necessárias intimações da parte exequente, nos casos de abandono ou negligência, nos termos do artigo 485, II e III, §1º, do CPC e, no caso de prescrição, prévia intimação, nos termos do artigo 10, do referido “Códex”. Excesso de execução afastada. Preclusão temporal (artigo 525, “caput”, §1º, V, do CPC). Decisão mantida. Recurso improvido”

(AI n. 2017311-67.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Cesar Milano, j. 27/07/2023).

“RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO -REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Sentença que pronunciou prescrição intercorrente e extinguiu o feito com espeque no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Insurgência recursal no sentido de que não houve inércia da parte autora e tampouco a intimação pessoal para dar andamento ao feito. A prescrição intercorrente ocorre pelo tempo da prescrição da pretensão executiva. Para sua configuração, contudo, é necessária a

prévia intimação pessoal da exequente, o que não ocorreu. Precedente desta Câmara Julgadora. Demora no andamento do feito que não pode ser atribuída a suposta postura irregular do exequente. Recurso de apelação provido para anular a respeitável sentença recorrida e afastar o decreto prescricional e determinando o retorno dos autos do processo à Vara de origem para regular prosseguimento”.

(AC n. 0031264-75.2007.8.26.0071, Rel. Des. Marcondes D'Angelo, j. 13/04/2023).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, dá-se parcial provimento ao recurso apenas em relação ao prazo de prescrição, que no caso concreto é de 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, V do CC.

MARY GRÜN

Relatora